



Processo TC n.º 08.187/13

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São Bentinho, referente ao exercício de 2013, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/18) e concluiu por apontar irregularidades, acerca das quais foi citada a antes nominada Gestora, que apresentou a defesa de fls. 23/220, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 223/233) pela constatação de **nova irregularidade** apurada quando da Análise da Defesa: **vinculação de remuneração ao salário mínimo**. Trata-se de irregularidade confessada na Defesa e acobertada por lei municipal, destarte se acredita ser prescindível **nova notificação** para justificativa, pois fato e fundamento já constam no processo. Além disso, manteve as seguintes irregularidades:

1. inconsistências na folha de pagamento;
2. documentos não apresentados;
3. cargos constantes da folha de pagamento sem criação legal;
4. excesso de secretárias executivas;
5. inexistência de previsão legal para vencimentos;
6. pagamento de valor superior aos vencimentos legais;
7. servidores ocupantes de mesmo cargo e vencimentos distintos;
8. concessão da Gratificação Extraordinária imprecisa;
9. vantagens pecuniárias sem previsão legal;
10. acúmulo ilegal;
11. inexistência de compatibilidade de horários.

Intimada, a ex-Prefeita Municipal de São Bentinho, **Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio**, e citada, a atual Prefeita Municipal de São Bentinho, **Sra. Mônica dos Santos Ferreira**, foram apresentadas as defesas de fls. 241/293 e 297/349, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 356/366) por **manter** as mesmas irregularidades antes mencionadas.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 01/07/2022, o **Parecer nº 1381/22** (fls. 369/373), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

*Ab initio, observa-se que os autos do presente processo caíram em prescrição, uma vez que ficaram ‘parados’, ou seja, sem movimentação processual, por quase 08 (oito) anos,*

*Nesse sentido, o Tribunal de Contas publicou a **Resolução Administrativa RA TC 09/2021** que estabelece procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos **sem julgamento de mérito**. A referida norma determina que:*

*Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, ressaltados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias: (...)*

*Desta forma, o sobrestamento dos autos me parece a escolha razoável, pensando inclusive no dispêndio de recursos financeiros e humanos utilizados na análise de processos que possivelmente não terão resultados positivos.*

*Ex positis, em virtude da economia processual e do devido processo legal, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, estando a RA TC 09/2021 em plena vigência, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



Processo TC n.º 08.187/13

## VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. ***DETERMINEM*** o **arquivamento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, com base no que dispõe a Resolução Administrativa RA TC 09/2021.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.187/13

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Bentinho**

Responsável: **Sra. Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (ex-Prefeita Municipal) e Sra. Mônica dos Santos Ferreira (Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.  
Prescrição dos autos. Resolução  
Administrativa RA TC 09/2021.  
Arquivamento sem resolução de mérito.**

## **RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 055/2023**

Os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos autos do **Processo TC n.º 08.187/13**, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São Bentinho, referente ao exercício de 2013, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, **DECIDIRAM**:

- 1. DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, com base no que dispõe a Resolução Administrativa RA TC 09/2021.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de março de 2023.**

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:12



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:49



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO